



Município de Farol

LEI Nº 1004/2026

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 560/2011, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FAROL, PARA ADEQUAR AS NORMAS RELATIVAS AOS ANIMAIS À LEI FEDERAL Nº 14.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAROL, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS SANCIONO A SEGUINTE;

LEI:

Art. 1º - Ficam revogados os arts. 91, 92 e 93 da Lei Municipal nº 560/2011, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Farol.

Art. 2º - O art. 90 da Lei nº 560/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 90.** A permanência de animais nas vias ou logradouros públicos é de responsabilidade de seus respectivos tutores, não podendo os mesmos transitar desacompanhados de um responsável.*

***Parágrafo único.** O Município poderá adotar medidas de acolhimento, proteção e cuidados voltadas a animais em situação de abandono, inclusive por meio de parcerias com entidades de proteção animal, clínicas veterinárias e demais órgãos competentes.*

Art. 3º - O art. 94 da Lei nº 560/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 94.** O Poder Executivo Municipal poderá instituir sistema de registro e identificação de animais domésticos, bem como regulamentar normas referentes à posse responsável, guarda, controle, circulação e tratamento de animais no Município.*

Art. 4º - O art. 95 da Lei nº 560/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 95.** O animal doméstico poderá circular em via pública quando acompanhado de seu tutor ou responsável, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.*

Art. 5º - O art. 96 da Lei nº 560/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 96.** É expressamente proibido praticar maus-tratos, abandono ou qualquer ato de crueldade contra animais, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais normas aplicáveis.*

Art. 6º - Fica incluído o art. 96-A na Lei nº 560/2011, com a seguinte redação:



Município de Farol

Art. 96-A. Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos por órgãos públicos municipais, exceto nos casos de eutanásia previstos na Lei Federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021.

§1º A eutanásia somente poderá ocorrer mediante laudo técnico de médico veterinário que comprove doença grave, incurável ou infectocontagiosa que represente risco à saúde pública ou de outros animais.

§2º Sempre que possível, o animal deverá ser disponibilizado para resgate por entidades de proteção animal, salvo em situações de risco sanitário iminente.

§3º As entidades de proteção animal terão acesso à documentação que comprove a legalidade da eutanásia realizada.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “José Semiguel”
Farol, 25 de março de 2026.

OCLÉCIO DE FREITAS MENESES
Prefeito Municipal